

DECISÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
019/2022

DERLI ANTONIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tigrinhos/SC, no uso de sua competência legal, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a empresa GAIA RODOVIAS LTDA enviou solicitação de esclarecimentos quanto ao Edital do Processo Licitatório nº. 019/2022, Tomada de Preços nº 019/2022 na data de 27/04/2022, alegando que após análise técnica do projeto e através de visita técnica em campo, foram constatadas divergências de serviços não relacionados na planilha orçamentária constantes do projeto executivo, especificamente com a supressão de itens que constam do projeto executivo e não previstos na planilha orçamentária, que impedem a empresa interessada oferecer proposta sólida e livre de máculas.

CONSIDERANDO que a empresa GAIA RODOVIAS LTDA no documento enviado questiona a Comissão de Licitação se em razão do apontado questionamento deve considerar para fins de elaboração de proposta tão somente os itens previstos na planilha orçamentária para elaboração de proposta.

CONSIDERANDO que a Comissão de Licitação por meio de sua Presidente entendeu que, por se tratar de matéria de ordem técnica se fazia necessária encaminhar o questionamento a empresa autora do projeto executivo da obra em questão, para que fizesse análise dos apontamentos indicados.

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela empresa ENGMETRIA ENGENHARIA LTDA, em que reconhece a necessidade de readequação da planilha orçamentária para inclusão de itens faltantes e atestando que a atualização do valor não altera significativamente o valor global da obra, nem a formulação de propostas.

CONSIDERANDO que de acordo com a decisão da comissão de licitação, cabe a este gestor manifestar-se acerca da retificação do edital e manutenção da data prevista para sessão pública do Edital de Concorrência.

AINDA que o § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações (8.666/93) estabeleça que, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”, tem-se que a adequação realizada na planilha orçamentária não culmina em alteração significativa no valor global da obra, e, conseqüentemente na formulação de propostas pelos licitantes, eis que, a diferença apontada é de apenas R\$ 373,59 a menor do valor anteriormente divulgado. Ao que se conclui da declaração enviada pela empresa autora do projeto trata-se de mero erro de cálculo que não afeta a elaboração de propostas pelas empresas interessadas no certame, muito menos gerará dano ao erário, pois, não houve aumento do valor inicialmente orçado.

CONSIDERANDO que a correção de erros materiais, não impactam no valor global da proposta, e os equívocos citados não foram substanciais para gerar qualquer prejuízo aos licitantes interessados e ao próprio interesse público, entende-se que a correção da planilha não representa ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes.

CONSIDERANDO que a administração pública deve zelar pela economicidade e eventual devolução de prazos aos licitantes em razão de uma simples alteração de planilha que não impacta de forma significativa no valor global da obra e elaboração de propostas, a retificação do edital mantendo-se a data prevista para realização da sessão pública é medida adequada ao presente.

CONSIDERANDO que a retificação do edital se refere exclusivamente a planilha orçamentária, não aumentando e nem diminuindo requisitos para participação no certame, e ainda considerando os entendimentos abaixo citados:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração”. (Marçal Justen Filho; in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192. Apud TCU, Acórdão 273/2016, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julg. 17/02/2016)

Insta salientar que as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos, devendo ser reaberto o prazo de intervalo mínimo, exceto quando a alteração não afetar a preparação e conteúdo das propostas. (Carvalho, Matheus. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO / Matheus Carvalho – 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODVM, 2021. p. 703-704)

Destaca-se também o entendimento da Zênite defendido na Pergunta e Resposta publicada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 51, mai/1998, p. 481 (Apud orientações Zênite;

Título: EDITAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS APÓS IMPUGNAÇÃO REPUBLICAÇÃO DO EDITAL – OBRIGATORIEDADE; 17/03/2017): ‘À luz do dispositivo legal precitado, poder-se-

ia dessumir que, somente quando a alteração do ato convocatório afetasse a formulação das propostas comerciais, exigir-se-ia a reabertura do prazo inicialmente fixado. Contudo, pondera-se que o agente público não pode se ater a uma interpretação literal do dispositivo, mas sim a uma interpretação lógica e sistemática. Explicando: a intenção do legislador, ao estabelecer dita exceção, foi a de restringir a reabertura de prazos somente aos casos em que houvesse a necessidade real de se conceder novo prazo, isto é, quando a modificação gerasse a possibilidade de novos interessados virem a participar do certame e ou quando houvesse necessidade de um interregno maior para que os interessados adequassem sua documentação referente à habilitação e sua proposta comercial. Caso contrário, qualquer modificação no texto do instrumento convocatório, por mais simples que fosse, geraria a reabertura do prazo inicial (princípio da economicidade). Ademais, destaque-se que, em outros dispositivos da Lei de Licitações, o legislador se utilizou da terminologia 'proposta' quando se referia ao conjunto formado pela documentação necessária à habilitação e pela proposta comercial, como, por exemplo: art. 43, § 3º; 51, caput. Em assim sendo, conclui-se que a interpretação a ser dada a esse dispositivo deverá ser a lógica e sistemática, uma vez que, ao analisar o contexto da Lei de Licitações, através de seus dispositivos, vislumbra-se a necessidade da expressão 'proposta' ser interpretada como sendo o somatório da documentação referente à habilitação e da proposta comercial”.

DETERMINO ao Setor de Compras e Licitações a publicação de retificação do Edital em questão, constando o novo valor apresentado, e, a publicação da nova planilha orçamentária no site do Município de Tigrinhos, para conhecimento de todos os interessados; bem como mantenho a data prevista para sessão pública já anteriormente designada para o dia 05/05/2022 no mesmo horário.

Tigrinhos/SC, 28 de abril de 2022.

DERLI ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal